(239/2022-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA PERMANENTE – AUTORIZAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA JUNTO A ASSENTO DE NASCIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA HIPÓTESE – ERRO GROSSEIRO – INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso de *agravo de instrumento* interposto por [redacted] contra a r. decisão copiada às fls. 07, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Capital, nos autos do pedido de providências n.º 1090088-[redacted] que indeferiu o seu ingresso aos autos.

Requer, em síntese, o recorrente a autorização para ingressar nos autos como terceiro interessado, bem como a desconstituição da decisão que autorizou a averbação tardia da escritura pública de dissolução de adoção simples à margem do assento de nascimento de M.E.S, nos termos dos artigos 97 e 102, III, da Lei n.º 6.015/73.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00038924 e o código 0I5AUP71.

O recurso foi redistribuído da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado para esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 38/41).

É o relatório.

Opino.

De proêmio, importa consignar que compulsando os autos do pedido de providências n.º 1090088-[redacted] observou-se tratar de pleito inaugurado por provocação da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Capital, em que foi solicitada autorização para averbação tardia de escritura pública de dissolução de adoção no assento de nascimento de [redacted]

Após manifestação do I. Membro do Ministério Público, o MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu decisão por meio da qual autorizou a averbação tardia da escritura pública de dissolução de adoção de [redacted] em seu assento de nascimento, além de determinar o bloqueio cautelar do assento de casamento do interessado e dos assentos de nascimento de seus filhos até ulterior regularização dos dados.

Posteriormente à prolação do *r. decisum* o recorrente pugnou por seu ingresso nos autos, como terceiro, justificando seu interesse por ser herdeiro de [redacted] e [redacted] pais biológicos de [redacted] o que restou indeferido nos moldes da r. decisão copiada no corpo do *agravo de instrumento* (fls. 07).

Pois bem.

As decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, nos processos administrativos comuns, são impugnáveis pelo recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969), que dispõe:

> "***Artigo 246 -*** *De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00038924 e o código 0I5AUP71.

petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".

Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz *jurisdicional* (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido.

É, neste sentido, a r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, ao aprovar o Parecer nº 356/2020-E, (Processo CG nº 2020/71657), com a seguinte ementa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO."*

Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do E. Tribunal de Justiça. Daí também se infere o erro da interposição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00038924 e o código 0I5AUP71.

Não é cabível, ademais, aplicar-se a regra da fungibilidade recursal, porque a troca do recurso administrativo pelo meio de impugnação jurisdicional é erro grosseiro.

Vale salientar também que o procedimento administrativo é desprovido de natureza jurisdicional. Trata-se de expediente processado e decidido pelo Juiz Corregedor Permanente no exercício de atividade atípica - sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, tampouco de tutelas de urgência (CSM, Apelação Cível n° 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação n° 1001246-[redacted] da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco).

Relevante anotar, finalmente, que não se pode cogitar de anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há nulidade na r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, devendo a questão, se o caso, ser submetida a via jurisdicional.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento.

Sub censura.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00038924 e o código 0I5AUP71.

CONCLUSÃO

Em 21 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/38924

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do agravo de instrumento.

Impende consignar, *ex ante,* que o meio de impugnação adequado na espécie é o Recurso Administrativo, *ex vi legis*, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio.

Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível, ter-se-ia impediente lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso.

Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00038924 e o código XNJ3179J.